



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2008 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera dispositivo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

Art.1º Dê-se ao inciso II, do art. 3º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994 a seguinte redação:

“II – prestar contas dos recursos aplicados às entidades públicas financiadoras, aos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regula as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O art. 3 da referida lei, que trata das obrigações das fundações de apoio, prevê em seu inciso II que a prestação de contas das fundações em questão seja feita somente aos órgãos financiadores. Estes órgãos, no caso de constatarem a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou dano ao erário, estão obrigados, por dever de ofício, a informar o fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

Dessa forma, as fundações ficam, por força do mencionado dispositivo, desobrigadas de prestar contas diretamente ao TCU.

Entendo que tal sistemática deve ser modificada, pois, na circunstância de eventuais irregularidades não serem detectadas ou informadas pelos órgãos financiadores, fica o Poder Público impedido de realizar uma de suas funções precípuas, a de zelar pela correta utilização dos recursos públicos.

Desta forma, pretende-se com o presente projeto de lei que as fundações de apoio fiquem obrigadas a prestar contas, tanto à instituição apoiada como ao Tribunal de Contas da União e outros órgãos que possuam legitimidade para proceder ao exame dos gastos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposição se baseia no que dispõe a Constituição Federal sobre a matéria:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – *omissis*;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – *omissis*;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2008.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

PSB/DF